

TRIBUNAL COMO UM SERVIÇO E NÃO COMO UM LUGAR: A IDEIA DE TRIBUNAIS *ONLINE* DE RICHARD SUSSKIND APLICADA À JUSTIÇA DO TRABALHO

Adriano Marcos Soriano Lopes*
Solainy Beltrão dos Santos**

1. INTRODUÇÃO

Certa ocasião o 35º Presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, defendeu que “change is the law of life and those who look only to the past or present are certain to miss the future.”¹ Esta frase constituída de palavras simples pode ser empregada em diversos contextos, dada a profundidade do que pode representar, pois, assim como no mito da caverna de Platão, resistir à mudança (olhar para a luz) pode explicar a condição em que vivem os seres humanos, aprisionados pelos sentidos e os pelos preconceitos que impedem o conhecimento de novas verdades.

Vive-se uma nova era em que a tecnologia inundou a vida dos indivíduos, e a internet é um aparato extremamente progressista e está posto à disposição para ser utilizado. Conquanto a democratização de seu uso seja um problema social, não se deve diminuir sua importância em várias searas nos tempos atuais.

Côncio disso, este estudo pervagará de forma breve sobre métodos de solução de conflitos sociais para depois destacar dois métodos autorizados pelo sistema multiportas e já utilizados em ordenamentos alienígenas, quais sejam, a *Online Dispute Resolution* e os Tribunais *Online*.

Em seguida, o trabalho analisará a possibilidade de aplicação da ideia de Tribunais *Online* do autor britânico Richard Susskind na Justiça

* Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Ciências do Trabalho pela Faculdade Lions. Autor de diversos artigos jurídicos. E-mail: amslopes@trt3.jus.br.

** Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Especialista em Inovações em Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Autora de diversos artigos jurídicos. E-mail: solainy@trt3.jus.br.

¹ *Tradução livre*: “mudança é a lei da vida e aqueles que olham somente para o passado ou presente certamente perdem o futuro.”

do Trabalho, dando-se relevo às convicções do autor, principalmente, quanto ao Tribunal ser um serviço judicial e não um local.

Avançando, a pesquisa exporá as prováveis barreiras para a aplicação das Cortes Digitais na Justiça do Trabalho, bem com trará alguns artifícios para que tais barreiras possam ser transpostas.

Destaca-se a necessidade de tal debate, ante o latente fenômeno da transformação digital que estrutura a cada dia um ambiente propício para novas formas de interações entre os indivíduos e novas formas de resolução de conflitos sociais, sendo certo que a resistência em usar a tecnologia - que nada mais é que uma aliada à justiça - em nada ajuda o Poder Judiciário a cumprir seu papel de entregar a prestação jurisdicional de maneira mais eficiente.

2. DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DO ACESSO À JUSTIÇA

A partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade passaram a coexistir interesses antagônicos e incompatíveis que culminaram na existência de conflitos. Por sua vez, estes exigiram a tomada de decisão em favor de uns em detrimento de outros, de forma que se pode dizer que a existência de conflitos sociais faz parte da vida em coletivo.

Discorrendo sobre os conflitos sociais, Bobbio (1998, p. 225) já versara que:

Existe um acordo sobre o fato de que o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos. Esta proposição, porém, suscita imediatamente diferenciações e divergências atinentes à maior parte dos problemas ligados ao conceito de Conflito e à sua utilização. (...) Dissemos que seu objetivo é o controle sobre os recursos escassos. Prevalentemente estes recursos são identificados no poder, na riqueza e no prestígio. É claro que, de acordo com os tipos e os âmbitos do Conflito, poderão ser identificados outros recursos novos ou mais específicos.

Essa finitude de recursos apontada pelo filósofo político italiano jungida ao problema de interpretação das leis não pode ser óbice ao questionamento de novas formas de solução de conflitos, mormente

em uma sociedade digital em que o fenômeno da transformação digital estrutura um ambiente propício para novas interações entre os indivíduos.

Fazendo-se um giro histórico, a forma mais primitiva de dirimção de conflitos de que se tem notícias é a autotutela, em que havia uma imposição do interesse de uma das partes sobre a outra. É o meio de solução de conflitos que, indubitavelmente, menos se coaduna com o Estado Democrático hodierno, embora haja alguns poucos casos no ordenamento vigente, a exemplo da legítima defesa² e do desforço imediato³, que não se assemelham à prática do vigilantismo que é considerado reprovável juridicamente.

Tem-se ainda a autocomposição que também versa sobre uma solução por meio próprio, mas é diferente da autotutela, porquanto não há imposição de vontade, com subjugação do outro e sim uma liberdade de escolha visando a dar cabo ao conflito. Destacam-se, aqui, a transação em que as partes fazem concessões recíprocas; a renúncia em que uma das partes abjura seu interesse e a submissão em que uma das partes se submete à pretensão do *ex adverso*.

Diferentemente da autotutela, a autocomposição é harmônica com o Estado de Direito e deve ser estimulada por juízes, auxiliares da Justiça, advogados e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, conforme dicção dos art. 3º, § 3º, art. 139, V, art. 165, todos CPC, que focalizam a *justice in many rooms* ou *Multidoor Couthouse System*, expressão oriunda das ideias de Frank Sander na *Pound Conference* em 1976.⁴

Nessa linha de raciocínio que leva em conta a linha evolutiva histórica, destaca-se a arbitragem em que as partes acordam em repassar para terceiro a solução do conflito. Esse método foi normatizado pela Lei n. 9.307/96 em nosso ordenamento jurídico, havendo, inclusive, a previsão de sua aplicação na seara trabalhista.⁵

² Art. 25 do CP e art. 188, I, do CC.

³ Art. 1.210, § 1º, do CC.

⁴ Nessa conferência foi ministrado pelo professor Frank Sander um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos em que, a partir do conflito apresentado pelas partes, seria proposta uma variedade de meios ou “doors” a fim de se identificar qual pudesse ser a mais adequada para a solução.

⁵ Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Essa forma de solução de conflitos, portanto, também é harmônica com o arranjo jurídico vigente.

Noutra banda, com a consolidação do Estado de Direito, houve a necessidade de se racionalizar o Poder Estatal, o que se deu, principalmente, com a Teoria da Repartição dos Poderes que firmou, dentre outras vertentes, o Poder Judiciário como responsável pela resolução de conflitos por meio da Jurisdição Estatal que tem como destaques ser substitutiva, imparcial, inerte e definitiva.

Alvim (2014, p. 65), nessa ótica, aduz que:

A jurisdição é uma atividade complementar da legislativa, cuja existência seria dispensável se os preceitos legais fossem voluntariamente cumpridos pelos seus destinatários, mas acontece que não são, em virtude da diversidade de interesses em lide. Com a *jurisdição*, o Estado-Juiz garante a sua autoridade de Estado-legislador, fazendo com que se realizem, no mundo dos fatos, as consequências práticas dos preceitos enunciados pelas normas de direito.

No mesmo sentido, Rodrigues e Tamer (2021, p. 61) destacam que a jurisdição ou função jurisdicional:

pode ser conceituada como ainda principal meio de solução de conflitos que constitui poder-dever do Estado, de índole substitutiva, que atua em complementação à função legislativa, inicialmente inerte, exercida por um terceiro imparcial ao conflito, com aptidão de definitividade e cuja titularidade de exercício, nos paradigmas contemporâneos, não é de inteira exclusividade do Poder Público, mas ainda de seu protagonismo.

Acontece que o protagonismo mencionado não se confunde com concentração da jurisdição apenas pelo Poder Judiciário. Ao revés, as características retro devem ser vistas como medidas de estabilização e segurança aos envolvidos em um litígio, mas não impede que possam ser estipulados novos meios legais visando a que o conflito seja dirimido, pois a exclusividade não é cerne da função jurisdicional estatal.

Nem mesmo a cultura da litigiosidade, fruto da necessidade das partes se firmarem como vencedoras em uma demanda, ou a ignorância

quanto aos novos métodos de solução de conflito ou ainda aos custos operacionais que isso geraria podem ser estorvilhos à possibilidade de, através de esforço conjunto, se assegurar novas formas de desenlace de demandas que abarrotam o Judiciário brasileiro e impedem que seja entregue ao jurisdicionado a prestação jurídica em obediência aos ditames constitucionais de razoável duração do processo dentro de uma ordem jurídica justa.

Não se pode olvidar, todavia, de que essa questão de utilização de sistema multiportas esbarra, por vezes, na questão do acesso à justiça. Isso porque se discute que a criação de novas formas de solução de conflitos poderia acarretar violação do preceito insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

De posse desse receio, mister se faz destacar as ondas ou dimensões de Acesso à Justiça, porquanto possuem correlação estreita com a progressão das formas de solução de conflitos.

Entre os anos de 1973 e 1978 o italiano Mauro Cappelletti e o americano Bryan Garth coordenaram um estudo que foi denominado de Projeto Florença centrado na análise do tema em discussão. O trabalho culminou com um ensaio que se tornou referência mundial sobre o tema do acesso à justiça em que se propôs uma classificação para identificar os mecanismos de melhor afluência ao Judiciário.

A primeira dimensão ou onda de acesso à justiça pretextou a gratuidade da justiça com a questão da relativização dos custos financeiros. Neste aspecto, Cappelletti e Garth (1988, p. 12) destacaram que “os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentram-se muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos aos pobres”.

Já a segunda dimensão ou onda de acesso à justiça teve correlação com a representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nesse aspecto, Cappelletti e Garth (1988, p. 25) destacaram que:

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares

nem sempre estão disponíveis, e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

A terceira dimensão fez um compêndio das duas primeiras e descreveu que a finalidade do acesso à justiça passou a ser não só garantir o acesso à tutela jurisdicional, seja individual, seja coletivamente, mas também assegurar aos cidadãos e aos órgãos colocados à sua disposição um acesso realmente efetivo.

Sintetizando-se estas ideias, com enfoque mormente na terceira onda ou dimensão, resplandece que há, em seu bojo, uma proposta revolucionária, na medida em que possibilita o exercício de jurisdição desconcentrada das mãos do Estado e, quiçá, mais efetiva que a jurisdição estatal. Isso ainda jungido à defesa necessária de utilização de tecnologias de informação, o que reclama uma ressignificação no modo como se persegue o acesso à justiça para contemplar o desenvolvimento de mecanismos que melhor se ajustem à natureza dos conflitos sociais.

Nessa esteira, o já mencionado sistema multiportas desponta no horizonte do direito como instrumento a sedimentar como idôneos os meios que antes eram alternativos à solução dos conflitos visando a resolver a crise de colaboração na realização do direito material. Sob este prisma, Bueno (2020, p. 50/51) prediz:

O tão comentado “sistema multiportas”, desenvolvido a partir das concepções de Frank Sanders (sic), é, por sua vez, suficientemente ilustrativo da preocupação com a busca das formas mais *adequadas* de solução de conflitos sempre a depender da natureza, da complexidade e de outros fatores que caracterizam o conflito apresentado para solução.

A importância e o notável desenvolvimento pelo qual os meios adequados de solução de conflitos passaram e vêm passando no Brasil convidam até mesmo a reinterpretar ou a realocar a ideia de que o direito processual civil busca, em última análise, a “pacificação social”. Se, é certo que o Estado como um todo afirma e reafirma sua autoridade

por intermédio do exercício da função jurisdicional, não é menos certo ser indiferente que o litigante que não viu o seu direito reconhecido pelo Estado-juiz se sinta ou não pacificado. Sua *sujeição* ao quanto decidido pelo Estado-juiz independe de qualquer concordância sua. Esta é, não por outra razão, uma das características da *jurisdição*. No âmbito dos meios adequados de solução de conflitos, contudo, aquela noção faz mais sentido, mormente nos casos em que existe consenso quanto à melhor forma de resolver o conflito, restabelecendo laços de adequado convívio entre os envolvidos.

Acordante deste pensar, Wolkart (2019, p. 741) versa que:

Tradicionalmente o acesso à Justiça é pensado em forma de acesso ao Poder Judiciário. Modernamente, como já visto, o conceito de justiça multiportas conteve um pouco essa visão, demonstrando que o Poder Judiciário não é a única porta de acesso à Justiça, havendo outras como a mediação, a arbitragem e a negociação direta. Neste ponto, o papel da tecnologia desdobra-se em dois. De um lado, ela torna essas portas mais acessíveis, diminuindo os custos de transação de sua utilização, graças à digitalização e ao acesso *on-line*. De outro lado, ela cria *novas portas*, cujos caminhos podemos resumir na expressão *dispute avoidance*, ou *prevenção de conflitos*. (*Destaque no original*).

Avançando, Colnago (2020, p. 110 a 116) defende que o processo eletrônico traz tantas possibilidades atuais e inimagináveis, que pode vir a ser chamado de quarta onda de acesso à justiça. E há quem defenda onze ondas de acesso à justiça, sendo a sexta delas as “novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.”⁶

⁶ Segundo o *Global Access to Justice Project*, a quinta onda seria o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sétima onda seria a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça; a oitava onda seria as necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça; a nona onda seriam as dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das “primeiras nações”; a décima onda seria a educação jurídica e a décima primeira onda seriam os esforços globais na promoção do acesso à justiça. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 21 fev. 2022.

Nesse sentir, é inegável que o uso de tecnologia de informação robustece o acesso à justiça, pois favorece a otimização dos modelos de solução de conflitos. Todavia, o uso de tecnologia para resolução de conflitos esbarra, muitas vezes, na resistência à mudança, na rejeição irracional dos operadores do direito que sequer buscam compreender os benefícios para a crise do processo e por último naquilo que Susskind (2019, p. 44) chama de *technological myopia*, ou seja, uma inaptidão ou uma incapacidade dos profissionais e instituições de compreenderem e anteciparem que os sistemas futuros são mais eficazes que os utilizados atualmente.

No âmbito de resolução de conflitos sociais é inegável que o uso de tecnologias de informação reflete na melhoria para o sistema público de justiça, com redução dos custos do processo, remodelação do conceito de jurisdição e repercussão no acesso à justiça.

E é caminhando com esse ideário que se passará, neste estudo, à análise da melhora da eficiência da prestação jurisdicional e do sepultamento de atitudes pusilânimes em não aceitar a tecnologia como uma aliada à ampliação do ádito à justiça a partir dos meios tecnológicos.

3. DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION AOS TRIBUNAIS ON-LINE

ODR ou Resolução de Disputas *Online* parte de um conjunto de sistemas destinados a integrar a tecnologia em várias abordagens e etapas do processo de resolução de disputas, i.e, é um aparato ou um sistema digital que se utiliza de tecnologia de informação para tratar um conflito. Katsh (2012, p. 31), falando da importância do uso de tecnologias para a solução de conflitos, argumentou que:

While the current capabilities of digital devices are enormously impressive, future increases in power and reductions in cost are inevitable. Increasingly powerful information technologies provide capabilities for manipulating and, to a considerable extent, removing constraints of time and space that are present in the physical environment. They foster entrepreneurship and creativity as faster, cheaper, and more flexible communication and information processing resources become available. They support economic growth as new markets are formed. This

*is the positive view. The less positive perspective displays a picture of technology-generated change that is broader and deeper and, as a consequence, likely to generate novel uses and, at the same time, more disputes and new kinds of disputes.*⁷

Rule (2002, p. 44), um dos pioneiros sobre o tema, define a ODR como uma aplicação de tecnologia para ajudar as pessoas a resolverem suas disputas fora do tribunal, com o uso de e-mail, a realização de júris *online* ou processos de negociação mediados por computador. O mesmo autor (2002, p. 1) ainda afirma que a ODR nasce a partir da premissa de que os conflitos são inevitáveis e, por isso, devem ser tratados da melhor maneira para que se possibilite o progresso das organizações privadas. Daí se pode afirmar que a ODR surge da necessidade de solucionar conflitos que não eram satisfatoriamente resolvidos pelos métodos tradicionais, e a tecnologia tem como fito ajudar as pessoas a solucionarem as contendas fora do Tribunal.

Nessa linha de raciocínio, Katsh e Rabinovich-Einy (2017, p. 3) prelecionam que o uso da tecnologia atua no procedimento de resolução de conflitos como uma nova parte na mesa, pois a ODR trabalha junto com o terceiro para resolver a liça entre as partes.

Primitivamente, a ODR era apenas a utilização da ADR⁸ em ambiente tecnológico, oportunidade em que se usavam, por exemplo, e-mails ou ligações telefônicas para mediar uma negociação ou resolver uma contenda comercial. Todavia, quando esse procedimento

⁷ Tradução livre: Embora as capacidades atuais dos dispositivos digitais sejam extremamente impressionantes, futuros aumentos de potência e reduções de custo são inevitáveis. Tecnologias de informação cada vez mais poderosas fornecem recursos para manipular e, em grande medida, remover restrições de tempo e espaço que estão presentes no ambiente físico. Elas promovem o empreendedorismo e a criatividade à medida que recursos de comunicação e processamento de informações mais rápidos, baratos e flexíveis se tornam disponíveis. Elas apoiam o crescimento econômico à medida que novos mercados são formados. Essa é a visão positiva. A perspectiva menos positiva apresenta um quadro de mudança gerada pela tecnologia mais ampla e profunda e, como consequência, passível de gerar novos usos e, ao mesmo tempo, mais disputas e novos tipos de disputas.

⁸ **ADR (Alternative Dispute Resolution)** são os “meios alternativos de resolução de conflitos” fora do Poder Estatal, mas também são denominados “meios alternativos de resolução de controvérsias” ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias”. Podem ser utilizados a qualquer tempo e dependem da vontade das partes.

revolucionário passou a ser realizado em ambiente máxime *online*, percebeu-se que a utilização da tecnologia era disruptiva, pois sua eficiência sobrepujava a simples digitalização de processos *offline*.

Ademais disso, importante destacar que a ODR era eminentemente privada e sua absorção pelos Tribunais é considerada um importante aspecto da Revolução Digital para o Direito, quando se assentou que o método também poderia colaborar para a solução de demandas mais complexas, reduzindo as barreiras de acesso à justiça, tal como se deu no *Civil Resolution Tribunal* na Colúmbia Britânica.

O *British Columbia Civil Resolution Tribunal* (CRT) foi o primeiro Tribunal *Online* a resolver questões atinentes a acidentes de veículos, reclamações menores com valor máximo de U\$5.000,00, demandas sobre propriedades em condomínio de qualquer valor e disputas de qualquer valor sobre sociedades e associações cooperativas. É um tribunal composto por etapas e pode ser conduzido de forma *online*, por telefone ou por videoconferência. O mantra do CRT é a conveniência e acesso à justiça, oferecendo informações, ferramentas e serviços econômicos para ajudar a resolver disputas o mais rápido possível, utilizando a seguinte chamada:

Save time, money and stress! The CRT lets you resolve your dispute when and where it's convenient for you. This could be at home, at work, on your phone, or at the local library. The CRT helps you resolve your dispute quickly and affordably. We encourage a collaborative approach to dispute resolution.^{9 10}

Ferrari (2020, p. 37), ao falar do enleio da ODR pelos tribunais, esclarece que, “para além de iniciativas de ODR no comércio *online*, o potencial das ferramentas de disputas *online* ultrapassa as questões meramente patrimoniais”.

Essa inspiração foi adotada pelo *Civil Resolution Tribunal*, já que, antes desse marco, os sistemas de ODR eram basicamente

⁹ Tradução livre: Economize tempo, dinheiro e estresse! O CRT permite que você resolva sua disputa quando e onde for conveniente para você. Isso pode ser em casa, no trabalho, no telefone ou na biblioteca local. O CRT ajuda você a resolver sua disputa de forma rápida e acessível. Incentivamos uma abordagem colaborativa para a resolução de disputas.

¹⁰ Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

privados. Nesse tom, Salter (2017, p. 117) dispôs que “*the next step for ODR is to test the theory that it can significantly reduce access to justice barriers in the context of public justice processes.*”¹¹

Greenberg e Ebner (2019, p. 8-9), no artigo *What Dinosaurs Can Teach Lawyers About How to Avoid Extinction in the ODR Evolution*, dão uma visão de como a ODR se aplicaria aos Tribunais, relatando três funções que podem ser sintetizadas como *Administrative*, *Communication-related* e *Substantive* e citaram alguns pontos de destaque do uso de tecnologia e inteligência artificial nos tribunais como agendamento de prazos, datas de vencimento e audiências; entrega de documentos judiciais; realização de e-service de processo; fornecimento de canais de comunicação com os administradores judiciais; fornecimento de apoio afetivo aos litigantes; fornecimento de espaços de reunião virtual para a realização de mediação *online*; fornecimento de canais de comunicação entre as partes para negociação; fornecimento de tribunal virtual; disponibilização de canais para apresentação de provas eletrônicas; avaliação das preferências e prioridades das partes; previsão de acordos prováveis ou resultados judiciais, condução de decisões automatizadas, dentre outras.

A agregação da ODR ao sistema de justiça deu origem ao que Richard Susskind (2019, p.14-15) denominou de Tribunais *Online* em seu livro *Online Courts and the Future Of Justice* e que, segundo ele, representa uma transformação necessária à modernização dos sistemas judiciais:

In summary, the book is an essay on the digital transformation of a central public institution and public service. I envisage a set of pervasive, technology-enabled changes to our courts that extend well beyond the piecemeal efforts at modernization of court and legal systems that are being made today in many countries. In truth, despite all manner of reform initiatives around the world, today's court systems - along with our legal professions and our law schools - remain fundamentally 19th - and 20th - century institutions. They are out of

¹¹ Tradução livre: o próximo passo para o ODR é testar a teoria de que ela pode reduzir significativamente as barreiras de acesso à justiça no contexto dos processos de justiça pública.

*place and inadequate in the 21st century. It is time for radical change.*¹²

Tribunais *Online*, dessarte, seriam um serviço público de resolução de conflitos guarnecido pelo Estado, vocacionado a ser interpretado sob dois enfoques, sendo um específico relativo à determinação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos; e um geral relativo a um sistema que aproveita a tecnologia e é capaz de estender seu alcance além dos tribunais tradicionais, ou seja, um tribunal em que a tecnologia permite mais do que decisões judiciais. Susskind (2019, p. 6) explica seu pensar:

The specific sense of online courts, and the one that attracts the liveliest of debates, can be called online judging. This involves the determination of cases by human judges but not in physical courtrooms. Instead, evidence and arguments are submitted through an online service. In turn, judges deliver their decisions not in open court but again via an online platform. The proceedings are not conducted in one live sitting by video, audio, or real-time chat. There is no hearing, virtual or otherwise. Online judging is not appropriate for all cases but its advocates claim it is well-suited to many low value disputes that current courts struggle to handle efficiently.

The more general conception is of a system that takes advantage of technology and is able to extend its reach beyond the traditional remit of traditional courts. On this model, technology can and should enable courts to deliver more than judicial decisions. These extended courts provide tools, for example, that can help court users understand relevant law and the options available to them. They can guide users in completing court forms, and help them to formulate their arguments and assemble

¹² Tradução livre: Em resumo, o livro é um ensaio sobre a transformação digital de uma instituição pública central e de serviço público. Eu imagino um conjunto de mudanças abrangentes e tecnológicas em nossos tribunais que se estendem muito além dos esforços pontuais de modernização dos tribunais e sistemas jurídicos que estão sendo feitos hoje em muitos países. Em verdade, apesar de todos os tipos de iniciativas de reforma em todo o mundo, sistemas judiciais de hoje - com nossas profissões jurídicas e nossas faculdades de direito - continuam sendo instituições fundamentalmente dos séculos XIX e XX. Eles estão fora de lugar e inadequados no século 21. Está na hora de mudanças radicais.

their evidence. They can also offer various forms of non-judicial settlement such as negotiation and early neutral evaluation, not as an alternative to the public court system but as part of it. Less dramatically, everyday techniques and technologies - apps, smartphones, portals, messaging, video calling, chat bots, livechats, webcasts - can help non-lawyers interact much more easily with the courts. The extension here, and it is a major change, is that the latest systems are being designed primarily for self-represented litigants (litigants in-person in the UK, pro se litigants in the US) rather than for lawyers. And these court users can themselves file documents, track cases, engage with court officials and judges, and progress their disputes by using intuitive, jargon-free systems.¹³

No Tribunal *Online* parte ou totalidade da atividade judicante é realizada por via remota, como um método de solução de conflitos,

¹³ Tradução livre: O sentido específico dos tribunais online, e aquele que atrai os mais animados dos debates, pode ser chamado de julgamento online. Isso envolve a determinação de casos por juízes humanos, mas não em tribunais físicos. Em vez disso, provas e argumentos são apresentados por meio de um serviço. Por sua vez, os juízes proferem suas decisões não em audiência pública, mas novamente através de uma plataforma online. O processo não é conduzido em uma sessão ao vivo por vídeo, áudio ou bate-papo em tempo real. Não há audiência, virtuais ou não. O julgamento online não é apropriado para todos os casos, mas seus defensores afirmam que é adequado para muitas disputas de baixo valor que os tribunais atuais lutam para lidar com eficiência. A concepção mais geral é a de um sistema que aproveita tecnologia e é capaz de estender seu alcance além da tradicional competência dos tribunais tradicionais. Nesse modelo, a tecnologia pode e deve permitir aos tribunais emitir mais do que decisões judiciais. Esses tribunais estendidos fornecem ferramentas, por exemplo, que podem ajudar os usuários do tribunal a compreender a legislação relevante e as opções disponíveis. Elas podem orientar os usuários no preenchimento de formulários judiciais e ajudá-los a formular seus argumentos e reunir suas provas. Elas também podem oferecer várias formas de solução não judicial, como negociação e avaliação neutra precoce, não como uma alternativa ao público sistema judicial, mas como parte dele. Menos dramaticamente, técnicas cotidianas e tecnologias - aplicativos, *smartphones*, portais, mensagens, chamadas de vídeo, bots de bate-papo, chats ao vivo, *webcasts* - podem ajudar não advogados a interagir muito mais facilmente com os tribunais. A extensão aqui, e é uma grande mudança, é que os sistemas mais recentes estão sendo projetados principalmente para litigantes autorrepresentados (litigantes em pessoa no Reino Unido, litigantes per si nos EUA) em vez de advogados. E nesses tribunais os próprios usuários podem arquivar documentos, rastrear casos, se envolver com o tribunal, oficiais e juízes, e progredirem em suas disputas usando recursos intuitivos, sistemas sem jargões.

dentre os muitos já dispostos, ante o enlaçamento do sistema multiportas, mas exercido de forma precipuamente virtual.

Susskind (2019, p. 62), outrossim, versa que os Tribunais *Online* são diversos da ODR, pois os Tribunais *Online* pertencem exclusivamente ao setor público e o termo ODR é usado tanto em sentido amplo quanto em sentido estrito, ou seja, refere-se a qualquer processo de resolução de uma disputa por meio da internet, o que incluiria os Tribunais *Online*, porquanto estes usam técnicas de ODR.

Esta edificação utopista tem o propósito de arrematar que o Tribunal, local em que se busca a Justiça, não é o prédio, mas sim o serviço público, de forma que está presente em todo lugar em que há a prestação jurisdicional, seja presencialmente, seja virtualmente, mormente em tempos de processo eletrônico e ante os princípios que o regem, tais como a ubiquidade e desmaterialidade.

Ademais, nesse modelo de Tribunal *Online*, conforme o juízo de Susskind (2019, p.6), estimula-se a consideração de mecanismos que facilitem o acesso à justiça a exemplo de ferramentas que podem ajudar os usuários do tribunal a compreenderem a legislação e as opções disponíveis ou ainda orientá-los no preenchimento de formulários judiciais e ajudá-los a formular seus argumentos e reunir suas provas. Além disso, o autor britânico sugere que os Tribunais *Online* podem oferecer várias formas de solução não judicial, como negociação e avaliação neutra precoce, não como uma alternativa ao sistema judicial, mas como parte dele utilizando-se de aplicativos, *smartphones*, portais, mensagens, chamadas de vídeo, dentre outros.

Os Tribunais *Online* representam uma guinada de 360º na forma como o serviço judicial é prestado, na medida em que este sofre uma metamorfose nunca antes pensada ou imaginada há alguns anos.

Não é por outra razão que se pode afirmar que a crise instaurada pela pandemia da COVID-19, embora tenha antecipado o necessário uso da tecnologia pelos tribunais, não causou uma verdadeira Revolução da ODR, porquanto os tribunais apenas estão aplicando a tecnologia para realizar os atos que antes eram feitos de forma *offline*.

Isso porque, para que possa falar em Tribunais *Online*, no sentido proposto por Susskind, entende-se ser imprescindível que o Poder Judiciário abandone velhos hábitos para que, com eficiência, o tribunal possa ser um serviço público e de qualidade, já que a Corte Digital proposta tem como finalidade última ampliar o acesso à justiça, barreira de difícil, mas não de impossível transposição.

4. A APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS *ONLINE* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Susskind (2019, p. 25) parte do axioma de que é preciso pensar em novas formas de resolver conflitos, pois “in the digital age, when conventional justice systems are creaking, we should be open to the possibility of fundamental change.”¹⁴

Essa é uma realidade, pois a finitude dos recursos e o aumento crescente de demandas tornam o Poder Judiciário moroso, seus membros e servidores passam a ser vistos pela sociedade como indolentes, os jurisdicionados ficam insatisfeitos e descrentes tornando-se personagens de uma trama que se pode denominar de “a tragédia da Justiça.”¹⁵

Nesse aspecto, entende-se que, para que os Tribunais *Online* vinguem na Justiça do Trabalho, é preciso se desmistificar que a tecnologia é incompatível como o Direito. Ao revés, a tecnologia é uma grande aliada do processo de eficiência da Justiça e aumenta exponencialmente o acesso à justiça, pois permite um serviço mais descomplicado para o usuário e estaria disponível para muito mais pessoas, bem como se economizariam recursos não somente para os demandantes, mas também para os sistemas de justiça. Susskind (2019, p. 36), nesse pensar, pondera:

*To understand online courts, past and future, it is important to have a basic grasp of the main developments in the world of technology. All technologists have their own ways of explaining the remarkable times in which we live, an era of greater and more rapid technological advance than humanity has ever witnessed.*¹⁶

¹⁴ Tradução livre: “na era digital, quando os sistemas de justiça convencionais estão se deteriorando, devemos estar abertos à possibilidade de mudanças fundamentais.”

¹⁵ Expressão cunhada por Erik Navarro Wolkart ao tratar do acesso à justiça e as ineficiências e inadequações de diversas ordens, como a morosidade e a falta de conhecimento técnico entre os operadores do direito.

¹⁶ Tradução livre: Para entender os tribunais online, passado e futuro, é importante ter uma compreensão básica dos principais desenvolvimentos no mundo da tecnologia. Todos os tecnólogos têm suas próprias maneiras de explicar o notável tempo em que vivemos, uma era de maior e mais rápido avanço tecnológico que a humanidade jamais testemunhou.

Os Tribunais *Online* são compatíveis com a Justiça do Trabalho, porquanto são fáceis de serem usados, mormente porque, na vessada laboral, as partes prescindem de advogado na primeira instância. Explicando a importância da utilização das Cortes Digitais, Susskind (2019, p. 101) versa que elas renderiam economia para o jurisdicionado e para o Poder Judiciário, bem como ainda levariam a um novo caminho de resolução de conflitos:

On this model of online courts, our hypothesis was that two major benefits would flow from online courts. First, they would give rise to an increase in access to justice, a more affordable and user- friendly service that would be available to many more people. Second, they would yield substantial savings in costs, both for individual litigants as well as for the court system - fewer cases would reach judges and many of those that did would cost less because they would no longer require the expense of physical hearings. For litigants, this would offer a route to resolution where many otherwise had none; and a more convenient, less costly, speedier, more understandable route for people who litigated without lawyers, as well as for those who were represented but would prefer not to be.¹⁷

Nos EUA, exemplo de aplicação de Tribunal *Online* no campo laboral, está com a NMB (*National Mediation Board*), uma plataforma para solução de conflitos nas relações de trabalho nas áreas de linhas aéreas e indústrias ferroviárias. Tal plataforma ajuda a manter o fluxo do comércio interestadual nos setores aéreo e ferroviário por meio de serviços de representação, mediação e arbitragem. De acordo com a Lei do Trabalho Ferroviário nos EUA, os programas da NMB fornecem

¹⁷ Tradução livre: Neste modelo de tribunais online, nossa hipótese era que dois grandes benefícios fluiriam dos tribunais online. Primeiro, eles dariam origem a um aumento do acesso à justiça, a um serviço amigável que estaria disponível para muito mais pessoas. Em segundo lugar, eles renderiam economias substanciais em custos, tanto para litigantes, bem como para o sistema judicial - menos casos chegariam aos juízes, e muitos dos que o fizessem custariam menos porque eles não exigiriam mais a despesa de audiências físicas. Para litigantes, isso ofereceria um caminho para a resolução onde muitos, de outra forma, não tinham; e uma forma mais conveniente, menos dispendiosa, mais rápida, mais caminho compreensível para as pessoas que litigam sem advogados, bem como para aqueles que estiveram representados, mas prefeririam não estar.

processos de resolução de disputas para atender efetivamente seus objetivos estatutários: evitar a interrupção do comércio ou da operação de qualquer transportadora; proibir qualquer limitação à liberdade de associação entre empregados; providenciar a solução rápida e ordenada de todas as disputas relativas a taxas de pagamento, regras ou condições de trabalho; e providenciar a solução rápida e ordenada de todas as disputas decorrentes de queixas relacionadas à implementação e gestão de acordos de negociação coletiva.¹⁸

O exemplo norte-americano e as ideias propostas por Susskind utilizadas como elemento estruturante deste estudo permitem a conclusão de que os Tribunais *Online* são compatíveis com a Justiça do Trabalho. Os maiores entraves que se destacam na aplicação da concepção residem na possibilidade de se adotar a tecnologia frente a carência digital em um país de excluídos e na resistência irracional à evolução.

Neste caminhar, vale destacar que a pandemia do novo coronavírus, como dito, embora não tenha representado a verdadeira revolução para a implantação da ODR nos tribunais, sem dúvida foi um grande pontapé para tanto. Isso porque a pandemia criou um mundo outrora inexistente, e suas consequências impactaram as relações processuais exigindo do Poder Judiciário adaptações para continuar prestando a jurisdição de modo eficaz e ininterrupto.

Fruto deste movimento, as audiências por videoconferência, regulamentadas pela Resolução n. 314/2020 do CNJ, surgiram como alternativa para a continuidade do exercício jurisdicional, considerando a necessidade de isolamento social em razão da COVID-19, mormente na Justiça do Trabalho, em que os atos processuais da fase de conhecimento praticamente se resumem às audiências.

Pode-se dizer, então, que a pandemia possibilitou uma virada tecnológica no Direito, e a tecnologia encontrou nesta seara um terreno fértil para florescer, permitindo que os tribunais mudassem a forma como exerciam sua jurisdição. Essa mudança pôde ser sentida no mundo todo, pois não só jurisdições de países desenvolvidos como em Estados Unidos, Austrália, Reino Unido e China, como jurisdições de

¹⁸ Dados obtidos de consulta ao sítio do *National Mediation Board*. Disponível em: https://nmb.gov/NMB_Application/. Acesso em: 04 mar. 2022.

países em desenvolvimento como em Brasil, Índia e África do Sul¹⁹, por exemplo, apresentaram respostas para proteger a saúde das pessoas sem olvidar a efetivação de outros direitos, como os serviços judiciais, sendo certo que os tribunais foram obrigados a se adaptar rapidamente utilizando tecnologias como internet e inteligência artificial.

Aquela vetusta estrutura de prédio onde o jurisdicionado busca a justiça, local em que o juiz está numa Vara do Trabalho, sentado e posicionado em um lugar mais elevado, representando o Poder Estatal, deu lugar ao acesso a *softwares*, em que cada parte, advogado ou testemunhas acessam de aparelho com acesso à internet a sala de audiência virtual e, com isso, participam dos atos processuais, da mesma forma que antes era feito presencialmente.

A utilização de ferramentas tecnológicas, portanto, acelerou o movimento de informatização do Judiciário e demonstrou que, indubitavelmente, a tecnologia pode contribuir para a produção qualitativa dos tribunais. Dados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por exemplo, revelam que, de 16/03/2020 a 08/03/2022, foram prolatadas 1.077.537 sentenças, 8.922.07 decisões, 3.857.941 despachos, 42.732.466 atos de serventuários e arrecadados R\$107.250.452,18.²⁰

Por outro lado, não se deve olvidar de que, apesar dos benefícios que os atos virtuais trouxeram, há uma recorrente preocupação com a questão do acesso à justiça principalmente em países como o Brasil que necessita de uma democratização da internet e em que há muitos analfabetos digitais. Sourdin, Li e McNamara (2020) demonstram essa preocupação no ensaio *Courts Innovations and the Access to Justice in Times of Crisis*:

We argue that online modes of dispute resolution, often referred to as Online Dispute Resolution (ODR), can promote resolution while facilitating social distancing

¹⁹ Dados disponíveis no artigo *Courts, Mediation and COVID-19, dos autores Tania Sourdin e John Zeleznikow* Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.hp?ID=006067124031001001104069011079097028121003067016049005125103020123091121107004108088033000018125109112124077013065099075107098010041074039018097125080090071028023054054032101030121101084005099102098124025011082075011127126031126008123007006117116068&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 23 fev. 2022.

²⁰ Fonte: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/decisometro-trt-mg-covid-19>. Acesso em: 09 mar. 2022.

in this new COVID-era. The rapid shift from traditional court processes to an online mode has further assisted the public, lawyers and experts to access the justice system in some jurisdictions, even during the crisis. In light of the scale of recent changes, there have been concerns about the capacity of courts to adopt newer technologies as well as issues relating to the impact of a new online model of justice, particularly in terms of the barriers for more vulnerable members of society. Further, the use of disruptive technologies in some courts have posed questions around whether outcomes generated by these innovations reflect the meaning of 'justice' in its traditional sense.²¹

Para que o acesso à justiça seja observado, os participantes do ato processual telepresencial devem ter internet de qualidade e estável, o que quer significar que a inclusão digital é a nova fronteira da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser garantida a todos, como direito fundamental. Nesse aspecto, Gonçalves (2011, p. 78 e 83) prediz:

A inclusão digital pode ser localizada dentro do contexto e na sistemática dos direitos humanos fundamentais. Assim, a inclusão digital pode ser vista como um direito-meio ou direito-garantia dos direitos humanos fundamentais. Direito-meio ou direito-garantia é caso de um direito acessório a outro direito do qual depende intrinsecamente (...) Dentro desta perspectiva axiológica, a inclusão digital está inserida no contexto dos direitos fundamentais, pois, sem ela, a vida em sociedade estará sendo restringida em sua capacidade de participação ativa em seus rumos, diminuindo as possibilidades de desenvolver e ter acesso ao conhecimento e à informação.

²¹ Tradução livre: Argumentamos que os modos online de resolução de disputas, muitas vezes chamados de Resolução de Disputas Online (ODR), podem promover a resolução enquanto facilitam o distanciamento social nesta nova era da COVID. A rápida mudança de processos judiciais tradicionais para um modo online ajudou ainda mais o público, advogados e especialistas a acessar o sistema de justiça em algumas jurisdições, mesmo durante a crise. À luz da escala das mudanças recentes, tem havido preocupações sobre a capacidade dos tribunais de adotar tecnologias mais recentes, bem como questões relacionadas ao impacto de um novo modelo de justiça online, particularmente em termos de barreiras para membros mais vulneráveis da sociedade. Além disso, o uso de tecnologias disruptivas em alguns tribunais levantou questões sobre se os resultados gerados por essas inovações refletem o significado de “justiça” em seu sentido tradicional.

A situação ainda é agravada pela incipiente instrução dos jurisdicionados. Na Justiça do Trabalho, em sua maioria, são trabalhadores com baixo grau de escolaridade, que atuam por meio da força braçal ou de conhecimentos técnicos pouco especializados, dos quais muitos sequer sabem assinar o próprio nome.

Com o amplo uso das ferramentas tecnológicas e da virtualização do processo torna-se inevitável a inclusão digital para permitir a tutela efetiva dos direitos. O direito à inclusão digital deve proporcionar o uso da tecnologia de forma consciente, de modo a capacitar o indivíduo para a sua utilização, concedendo-lhe não só o acesso a computadores e à internet, mas também o acesso às tecnologias da informação, que decorrem do direito fundamental à informação, pois o acesso à internet não significa apenas saber trocar mensagens no WhatsApp e postar e/ou curtir fotos no Instagram.

A inclusão digital é mais do que o acesso proporcionado por computadores e celulares à internet, pois se constitui no enfrentamento e superação de obstáculos tecnológicos, sociais, históricos, culturais e econômicos que existem para aproximar os cidadãos da tecnologia de informação e comunicação, e, por corolário, do Poder Judiciário e da própria justiça.

Não é fácil, portanto, equalizar o acesso à justiça em ambientes *online* em países como o Brasil, pelas razões já expostas, mas isso não pode ser utilizado como fundamento para o retrocesso e para se obliterar os benefícios que a utilização de ferramentas tecnológicas proporcionam. Deve-se desmistificar a ideia de que a justiça só pode ser feita dentro dos prédios do Judiciário, como se o Tribunal devesse ser visto apenas como um lugar e não como um serviço.

Quando da implantação do processo eletrônico, houve muita resistência não somente de partes e advogados, mas até mesmo de membros do Poder Judiciário que se apegavam à ideia de que o processo físico, aquele que se podia pegar e retirar carga no balcão da secretária da vara, era mais seguro, pois nele ficava registrado tudo o que ocorria no processo. Todavia, a resistência, com o passar do tempo, deu lugar ao hábito e à percepção de que a tramitação eletrônica de processos gerou ganhos em eficiência, economia e acessibilidade. Sepultou-se a rijeza.

Realidade equivalida é que a internet é um dado da vida moderna e está aí para ser utilizada, sendo missão do Poder Judiciário ampliar o acesso à justiça, potencializando seus procedimentos com o uso desse artefato tão progressista.

Mas o Judiciário sozinho não conseguirá mudar esse cenário de relutância. É necessário que a sociedade e o Poder Público também façam a sua parte; afinal a crise dos conflitos sociais a todos atinge.

Mudanças homeopáticas, como a inserção de educação digital nas escolas, inserção da disciplina de Direito Digital na graduação; cobrança da disciplina na prova da OAB; ofertas de cursos sobre a matéria pela OAB; incentivos para equipar as salas da OAB, a fim de que os advogados possam usar e saibam manejar a tecnologia, são alguns dos diversos exemplos de como a inclusão digital pode ser alcançada e como isso pode contribuir para a sedimentação dos Tribunais *Online*.

Noutra vertente, a disponibilidade de salas nos prédios da Justiça com computadores com acesso à internet e com servidores capacitados que possam auxiliar o jurisdicionado a preencher o formulário de suas demandas, auxiliá-los a juntar suas provas e reunir ou requisitar documentação (já que a Justiça do Trabalho não conta com Defensoria Pública e nem sempre as atermações cumprem o papel de reduzir o requerido pelo demandante *jus postulandi* a contento), bem como o investimento em contratação de pessoal capacitado para o auxílio ao jurisdicionado com problemas de alfabetização, linguagem, deficiência visual, auditiva ou outras deficiências de saúde física ou mental para que estes possam ter a oportunidade de levar a violação de seu direito à apreciação da Justiça, são alguns dos exemplos de como os Tribunais *Online* podem ser bem-sucedidos.

Nesse ponto não se está a desconsiderar a importância dos profissionais de advocacia, até porque estes são indispensáveis à administração da Justiça, na dicção do art. 133 da Lei Magna, mas, assim como Mauro Cappelletti e Bryan Garth, aqui se defende a ampliação do acesso à justiça com auxílio da própria Justiça do Trabalho, mormente àqueles que não possuem condições de contratar um profissional habilitado e, como mencionado, ante o fato de não existir Defensoria Pública na Especializada.

Um exemplo interessante de utilização da tecnologia de forma disruptiva pelo tribunal está no Tribunal de Internet de Pequim, que é um dos três tribunais da China e é um sistema que opera 24 horas por dia, funcionando desde a crise instaurada pela pandemia investigando procedimentos para estabelecer protocolos de litígios no ciberespaço, além de possuir um mini-tribunal móvel que permite o auxílio para os

indivíduos que não têm acesso fácil a um computador.²² É, sem dúvida, uma boa forma de representação de Corte Digital sem vilipendiar direitos mezinhos dos jurisdicionados.

Nos Tribunais *Online*, ainda, sugere-se a possibilidade de tomada de decisões por algoritmos para a resolução de demandas menos complexas a exemplo daquelas atinentes a pagamentos de verbas rescisórias, horas extras não pagas, mas registradas, controvérsia sobre a aplicação de determinada norma coletiva, etc., sendo certo que, visando à eficiência processual, essa medida poderia resolver um grande volume de demandas de baixa complexidade, deixando que a força humana ficasse a cargo da resolução de demandas mais complexas, havendo um deslocamento da decisão humana para uma decisão por algoritmos monitorizada por humanos, o que possibilitará uma justiça mais rápida, eficiente e de qualidade.

Os Tribunais *Online* podem ainda favorecer a feitura de mecanismos facilitadores como mediação e conciliações *online*, fornecimento de informações mais acessíveis às partes, facilitação do acesso para quem mora longe, engendrando uma justiça mais sensível e menos custosa, facilitando a comunicação e o acesso de, por exemplo, pessoas debilitadas, presas ou até mesmo vítimas de violência doméstica ou protegidas por programas de proteção a testemunhas, de forma que as Cortes Digitais acabam por desenvolver novos procedimentos de resolução de conflitos que atendem ao interesse social, o que se pode chamar então de uma “new new courts” parafraseando Rabinovich-Einy e Kasth (2017, p. 184).

Conquanto os Tribunais *Online*, na forma como proposto por Susskind, não estejam regulamentados no nosso ordenamento, sua utilização no campo processual não encontra óbices, pois qualquer procedimento para resolução de conflitos, seja virtual ou presencial, encontra morada no modelo constitucional, bem como no modelo multiportas.

²² Dados disponíveis no artigo Courts, Mediation and COVID-19, dos autores Tania Sourdin e John Zeleznikow. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=006067124031001104069011079097028121003067016049005125103020123091121107004108088033000018125109112124077013065099075107098010041074039018097125080090071028023054054032101030121101084005099102098124025011082075011127126031126008123007006117116068&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 04 mar. 2022.

Somado a isso, há normativos criados pelo Conselho Nacional de Justiça que dão subsídios para a implementação dos Tribunais *Online* no país, a saber: a Resolução n. 345/2020 que criou o “Juízo 100% Digital”, que permite a prática de todos os atos processuais apenas por meio eletrônico e remoto por intermédio da internet; a Resolução n. 358/2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a solução de litígios pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, exigindo-se que os tribunais, em um prazo de 18 meses, disponibilizem para os jurisdicionados o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC), recomendando a adoção de funcionalidades que possibilitem a negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas, a geração de relatórios para gestão dos requerimentos das partes, bem como a possibilidade de propostas para aceite e assinatura, entre outros.

Como visto, não haveria vilipêndio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, na medida em que aquele que não possui acesso à internet ou possua carência digital poderia recorrer à estrutura fornecida pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça com o Tribunal *Online* na Justiça do Trabalho, portanto, seria ponderosamente aumentado.

Poder-se-ia indagar se a tomada de decisões por algoritmos nos Tribunais *Online* violaria as garantias constitucionais, em especial o devido processo legal. Logicamente, não se pode adotar um método de solução que, visando a resolver uma crise, fira um direito fundamental e universalmente consagrado, de forma que nem o acesso à justiça, nem a cláusula *rule of law* podem ser malferidos ou negligenciados pelo uso da tecnologia.

O fato de se utilizar dos Tribunais *Online* e se defender sua aplicação nos moldes propostos por Susskind na Justiça do Trabalho não tem o condão de despir o jurisdicionado do seu direito ao devido processo legal. Noutro falar, se sua demanda for complexa, indefensável a utilização de algoritmos para a resolução do seu litígio, embora o uso de tecnologia e inteligência artificial possam ser utilizados para a realização de atos processuais visando a tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

Vale dizer que a utilização dos Tribunais *Online* pelo ordenamento nativo, ainda, vai ao encontro dos preceitos do Programa da Justiça 4.0 do CNJ que, conforme a cartilha do programa, visa “a concretização do

4º Eixo da atual gestão do CNJ e objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”, o que se amolda à ideia de tribunais como serviço, objeto deste estudo.

À guisa de conclusão, defende-se que deve haver uma reflexão por parte da sociedade, em especial por parte dos operadores do direito, quanto à não utilização desses aparatos sem ao menos conhecê-los.

A resistência, como já versado em linha transatas, é comum ao ideário humano, mas, assim como aqueles indivíduos presos e posicionados de costas para a entrada da caverna na alegoria do mito da caverna em *A República* de Platão, em que tudo que eram capazes de ver era a parede, na era digital, deve-se ser aquele que conseguiu se libertar da prisão e perceber que as sombras que se viam dentro da caverna eram os reflexos de uma realidade imperfeita e distorcida, sendo certo que voltar para caverna não seria viver como antes. Isso quer significar dizer que se deve seguir adiante não tendo receio quanto à mudança, permitindo-se que se aceite o uso de novos métodos postos à disposição do jurisdicionado para a solução de conflitos e que podem tornar o tribunal um serviço público muito mais eficiente.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Os Tribunais *Online* consistem na aplicação das técnicas da *Online Dispute Resolution* no âmbito judicial de forma que, como método de solução de conflitos, podem ser aplicados no ordenamento pátrio ante o permissivo processual do sistema multiportas de solução de conflitos, expressamente previsto pela legislação processual em vigor.

Observa-se que as ideias de Tribunais *Online* apresentadas pelo autor britânico Richard Susskind em seu livro *Online Courts and the Future of Justice* se amoldam ao sistema judicial da Justiça do Trabalho, mormente pelo fato de que, na Especializada, permite-se a utilização do *jus postulandi*, o que se coaduna com as ideias de facilitação de acesso que o próprio sistema judicial pode prover ao jurisdicionado.

Ademais, a possibilidade de tomada de decisões algorítmicas em casos menos complexos na Justiça do Trabalho também refletiriam a eficiência do serviço público e melhor qualidade deste, demonstrando que o tribunal, tal como visto, não é um local em que se busca a justiça, mas um serviço público desmaterializado.

Entraves de acesso à justiça e resistência à utilização da tecnologia devem ser superados com esforço conjunto da sociedade e do Poder Público, pois a morosidade na resolução dos conflitos sociais e a descrença na Justiça são um problema que a todos afeta, razão pela qual deve haver um solidarismo, a fim de que, com a adoção de formas mais eficientes como os Tribunais *Online*, a entrega da prestação jurisdicional possa ser feita a contento e o ideário de justiça possa ser atingido.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*, 16. ed, Rio do Janeiro: Forense, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política* / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1. ed.,1998.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Programa Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução n. 345 de 9/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução n. 358 de 2/12/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Diário Oficial da Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRITISH COLUMBIA. *Civil Resolution Tribunal*. Disponível em: <https://civilresolutionbc.ca/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *A quarta onda de acesso à justiça: intermidialidade no PJE*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 9, n. 91, 2020.

FERRARI, Isabela. *Justiça digital*. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

GONÇALVES, Vitor Hugo Pereira. *Inclusão digital como direito fundamental*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/pt-br.php>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Thematic overview*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 21 fev. 2022.

GREENBERG, Elayne E, EBNER, Noan. *What dinosaurs can teach lawyers about how to avoid extinction in the ODR evolution*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3317567. Acesso em: 04 mar. 2022.

KATSH, Ethan. *ODR: a look at history*. In: *Online Dispute Resolution: Theory and Practice- A Treatise on Technological and Dispute Resolution*. Org. Mohamed S. Abdel Wahab, Ethan Katshe Daniel Rianey. Netherlands: Eleven International Publishing, 2012.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017.

PLATÃO. *A república*. Trad. de Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2019.

RABINOVICH-EINY, Orna, KATSH, Ethan. *The new new courts*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3508460. Acesso em: 03 mar. 2022.

RULE, Colin. *Online Dispute Resolution for business B2B, ecommerce, consumer, employment, insurance, and other commercial conflicts*. San Francisco: Jossey- Bass, 2002.

SALTER, Shannon. *Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia's Civil Resolution Tribunal*. *Widson Yearbook of Access to justice*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2965745. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Dona. *Court innovations and access to justice in times of crisis*. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2211883720300927?via%3Dihub>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOURDIN, Tania; ZELEZNIKOW, John. *Courts, mediation and covid-19*. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. *Nation mediation board*. Disponível em: https://nmb.gov/NMB_Application/. Acesso em: 04 mar. 2022.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Edição Kindle.